

**REGULAMENTO (UE) 2017/1261 DA COMISSÃO****de 12 de julho de 2017****que altera o Regulamento (UE) n.º 142/2011 no que diz respeito a um método alternativo para o processamento de certas gorduras animais fundidas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 11, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão <sup>(2)</sup> estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, incluindo os procedimentos para a adoção de um método de processamento alternativo.
- (2) No seguimento de um pedido da autoridade competente da Finlândia respeitante à autorização de um método alternativo para a utilização ou eliminação de subprodutos animais ou produtos derivados, tal como referido no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) publicou um parecer científico sobre a utilização de um hidrotreatamento catalítico multifaseado contínuo para o processamento de gorduras animais fundidas (categoria 1) <sup>(3)</sup>. Este método pode ser usado para a produção de gasóleo renovável, combustível para motores a jato renovável, propano renovável e gasolina renovável. Este método foi avaliado pela EFSA como sendo um método alternativo seguro para o processamento de gorduras fundidas de categoria 1, podendo os produtos ser declarados como o ponto final na cadeia de fabrico.
- (3) O anexo IV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (4) Os produtos derivados do processamento de matérias das categorias 1 e 2 devem ser marcados de forma permanente a fim de assegurar a rastreabilidade e evitar que entrem na cadeia alimentar humana e animal. O anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011 estipula os requisitos para a marcação desses produtos derivados. No entanto, em conformidade com o anexo VIII, capítulo V, ponto 3, alínea e), do referido regulamento, a marcação não é exigida para os combustíveis renováveis referidos no anexo IV, capítulo IV, secção 2, ponto J.
- (5) Uma vez que o hidrotreatamento catalítico multifaseado para o processamento de gorduras animais fundidas (categoria 1) reduz os riscos para a saúde animal e pública de forma tão eficiente como o método estabelecido no anexo IV, capítulo IV, secção 2, ponto J, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, esse tratamento também deve ser excluído dos requisitos de marcação, devendo aditar-se uma referência ao mesmo no anexo VIII, capítulo V, ponto 3, alínea e), do referido regulamento.
- (6) O anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

<sup>(3)</sup> EFSA Journal 2015;13(11):4307.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 142/2011 é aditada a seguinte alínea k):

- «k) Gasóleo renovável, combustível para motores a jato renovável, propano renovável e gasolina renovável que cumpram os requisitos específicos aplicáveis aos produtos do hidrotreatamento catalítico multifaseado para a produção de combustíveis renováveis previstos no anexo IV, capítulo IV, secção 3, ponto 2, alínea f).»

*Artigo 2.º*

Os anexos IV e VIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011 são alterados em conformidade com o texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de julho de 2017.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO

Os anexos IV e VIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo IV, o capítulo IV é alterado do seguinte modo:

a) Na secção 1, ponto 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Combustíveis renováveis produzidos a partir de gorduras fundidas que sejam derivadas de matérias de categoria 1 e categoria 2, em conformidade com as letras J e L.»;

b) Na secção 2, é aditada a seguinte letra L:

«L. Hidrotratamento catalítico multifaseado para a produção de combustíveis renováveis

1. Matérias de base

Para este processo, podem ser utilizadas as seguintes matérias:

a) Gorduras fundidas derivadas de matérias de categoria 1 que foram transformadas com recurso ao método de processamento 1 (esterilização sob pressão);

b) Gorduras fundidas e óleo de peixe conformes com o disposto na letra J, ponto 1, alínea a), da presente secção.

2. Método de processamento

a) A gordura fundida deve ser submetida a um pré-tratamento que consiste, pelo menos, no branqueamento do material de base, incluindo as gorduras fundidas, com ácido na presença de argilas de branqueamento e na subsequente remoção da argila de branqueamento usada e das impurezas insolúveis por filtração.

Antes deste tratamento, a gordura fundida pode ser degomada com ácido e/ou solução cáustica a fim de remover as impurezas da gordura fundida através da formação de gomas e, em seguida, da separação dessas gomas por centrifugação;

b) As matérias pré-tratadas devem ser submetidas a um processo de hidrotratamento que consiste numa fase de hidrotratamento catalítico, numa fase de extração e numa fase de isomerização.

As matérias devem ser submetidas a uma pressão de, pelo menos, 30 bars a uma temperatura de, pelo menos, 265 °C durante, pelo menos, 20 minutos.»;

c) Na secção 3, ponto 2, é aditada a alínea f) seguinte:

«f) O hidrotratamento catalítico multifaseado para a produção de combustíveis renováveis pode ser:

i) no caso de gásóleo renovável, combustível para motores a jato renovável, propano renovável e gasolina renovável resultantes do processo, utilizado como combustível sem restrições nos termos do presente regulamento (ponto final),

ii) no caso de lamas de goma e de argila de branqueamento usada, resultantes do processo de pré-tratamento referido na secção 2, letra L, ponto 2, alínea a):

— eliminado em conformidade com o artigo 12.º, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009,

— eliminado por enterramento num aterro autorizado,

— transformado em biogás, desde que os resíduos da digestão provenientes da transformação em biogás sejam eliminados por incineração, coincineração ou enterramento num aterro autorizado,

— utilizado para os fins técnicos referidos no artigo 36.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.»

2) No anexo VIII, capítulo V, ponto 3, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Combustíveis renováveis produzidos a partir de gorduras fundidas que sejam derivadas de matérias de categoria 1 e categoria 2, em conformidade com o anexo IV, capítulo IV, secção 2, letras J e L.»